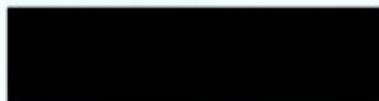


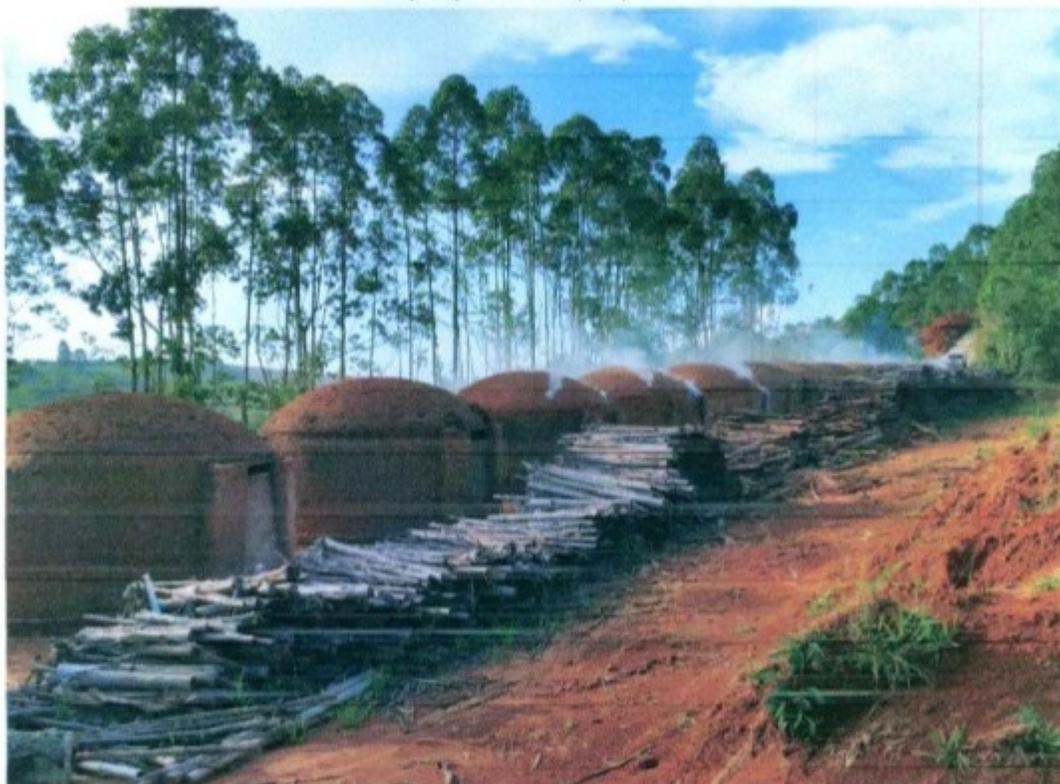


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**PERÍODO**  
22/03/2018 a 13/04/2018



*Vista panorâmica da carvoaria da Fazenda Sulaiz*

**LOCAL:** Distrito de São Sebastião da Vitória, em São João Del Rei/MG

**ATIVIDADE:** Carvoaria





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

**Sumário**

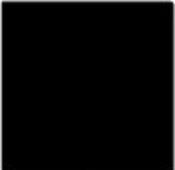
Sumário.....	2
EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	11
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	20
9. CONCLUSÃO.....	25



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

ANEXOS

	Fls.
1) BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR	28
2) CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA DE EUCALIPTO (MADEIRA EM PÉ)	31
3) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE E RETIRADA DE MATERIAL LENHOSO (SEM ASSINATURA DO SR. [REDACTED])	41
4) NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD E PROVIDÊNCIAS	49
5) PROCURAÇÃO DO SR. [REDACTED]	51 54
6) TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS DURANTE A AÇÃO FISCAL	56
7) ATA DE REUNIÃO REALIZADA NA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO JOÃO DEL REI	68
8) RECIBOS DE PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS VERBAS RESCISÓRIAS DE TRÊS TRABALHADORES RESGATADOS	70
9) CÓPIAS DO CADERNO DE DÍVIDAS ENCONTRADO	74
10) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	86
11) Remessa de Seguro Desemprego para Brasília DF	157

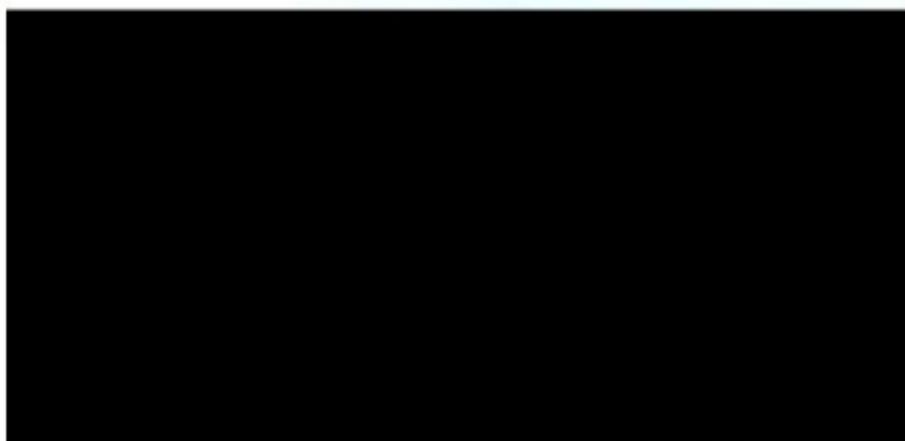




**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

## **DO RELATÓRIO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**PERÍODO DA AÇÃO:** 22/03/2018 a 13/04/2018

**EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

**LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:** Fazenda Sulaiz

**ENDEREÇO:** Distrito de São Sebastião da Vitória - Zona Rural – São João Del Rei/MG

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	<b>15</b>
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>15</b>
Resgatados - total	<b>03</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>03</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>15</b> , do jo 16.
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00

Valores quitados com 3 empregados

R\$ 6.466,65



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1)	21.438.078-5	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2)	21.437.916-7	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3)	21.438.312-1	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4)	21.438.304-1	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5)	21.438.282-6	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6)	21.438.206-1	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7)	21.438.197-8	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
8)	21.438.261-3	1313754	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9)	21.439.076-4	1310151	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10)	21.438.147-1	1314700	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11)	21.438.159-5	1313550	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12)	21.438.160-9	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
13)	21.438.165-0	1313533	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14)	21.438.167-6	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15)	21.438.169-2	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16)	21.467.691-9	001653-5	Deixar de comunicar aq MT a admissão do empregado	Art. 24 da Lei 7398/90, comb. coment. cº, inciso II, da Port. 1.129/14.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal teve como motivação informações da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que prestou assistência emergencial para trabalhadores que saíram caminhando da fazenda e foram até o distrito de São Sebastião da Vitória, solicitando socorro para companheiros que estavam doentes no barracão da fazenda. Comparecendo à fazenda, os Policiais Militares visualizaram situação que avaliaram como sendo de possível caracterização de trabalho análogo ao de escravo. Após prestarem assistência aos trabalhadores, os policiais militares entraram em contato com o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do município de São João del Rei/MG, que por meio de um de seus agentes, informou as condições a que os trabalhadores estavam submetidos à Agência Regional do Ministério do Trabalho em São João del Rei/MG. As informações foram então repassadas à Chefia de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Conselheiro Lafaiete, que desencadeou logo em seguida referida ação fiscal.

A equipe de fiscalização foi composta por 2 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, integrantes do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, 1 (um) Agente de Higiene da SRT/MG e 2 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Conselheiro Lafaiete – GRT, totalizando 5 (cinco) servidores públicos federais que se deslocaram para a fazenda no dia 22/03/18 para apuração dos fatos, com o acompanhamento de policiais militares.

#### **5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A Fazenda Sulaiz possui 185,15 ha de área e pertence ao Sr. [REDACTED] produtor rural, residente na [REDACTED] São João Del Rei/MG. Em 01/03/17 o Sr. [REDACTED] celebrou "CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA DE EUCALIPTO (MADEIRA EM PÉ)" com o Sr. [REDACTED] que com esse ato adquiriu 135 ha de madeira de eucalipto para fins comerciais.

O Sr. Eduardo atua no ramo de carvoaria, sendo inclusive proprietário da empresa MAX GEFLOR GESTAO DE PROJETOS FLORESTAIS, CNPJ nº 18.335.705/0001-25, cuja atividade econômica principal é o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (CNAE 0161-0/03), tendo como atividade secundária, entre outras, a produção de carvão vegetal em florestas plantadas (CNAE 0210-1/08). Dessa forma, a destinação da madeira comprada pelo Sr. [REDACTED] foi para atividade econômica de carvoaria, fazendo o uso de 20 (vinte) fornos em operação na propriedade.

Não obstante, para cumprir os objetivos de seu empreendimento, o Sr. [REDACTED] optou por se valer de intermediação ilegal na arrematação da mão de obra que seria necessária na Fazenda Sulaiz, utilizando-se de um agenciador de mão de obra, figura comumente conhecida no meio rural como "gato", no presente caso, o Sr. [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

## **6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

O grupo de fiscalização se deslocou para São João Del Rei/MG no dia 22/03/2018, encontrando naquela manhã com os policiais militares que faziam o acompanhamento dos servidores. Na mesma data, a equipe se dirigiu até a Fazenda Sulaiz, conforme as indicações anteriormente recebidas. O acesso à fazenda se dá a partir do centro de São João Del Rei/MG, por meio da BR-265, no sentido Lavras. Ao chegar à sede do distrito de São Sebastião da Vitória, pega-se entrada à esquerda, com acesso à estrada de terra, que deve ser percorrida por cerca de cinco quilômetros. Depois deve-se seguir pela direita e percorrer mais um quilômetro, tendo acesso à carvoaria e barracão, que possuía localização com as seguintes coordenadas geográficas: 21°16'50.3"S 44°26'41.7"W.

Chegando à fazenda, já se avistou os 20 (vinte) fornos em atividade e se procedeu a imediata identificação daqueles 3 (três) trabalhadores que se encontravam trabalhando no momento da inspeção, a saber: Srs. [REDACTED] que prestaram seus depoimentos aos Auditores-Fiscais de Trabalho. Na ocasião, já foi informado que, após o comparecimento da Polícia, os outros 12 (doze) trabalhadores – inclusive dois que estavam doentes no barracão – haviam sido retirados no dia anterior pelo “gato”, Sr. [REDACTED]. Por não se encontrar no local, o Sr. [REDACTED] foi contatado por telefone, quando se comprometeu a comparecer à sede da Agência do Ministério do Trabalho de São João Del Rei/MG no dia seguinte.

As inspeções no local demonstraram de imediato que os três trabalhadores, bem como os 12 retirados da fazenda no dia anterior, laboravam em absoluta desconformidade com a legislação em vigor, sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, tanto nas frentes de trabalho quanto no alojamento disponibilizado, condições estas que estão detalhadas nos históricos dos Autos de Infração lavrados, todos anexados a este Relatório.

Em resumo, o cenário encontrado pela equipe de fiscalização foi o seguinte: trabalhadores arregimentados no norte de Minas Gerais por intermédio de “gato”; ausência de registro dos empregados e de exames médicos admissionais; precariedade do barracão inacabado, onde nada estava montado e não havia água (conforme os depoimentos colhidos, os próprios obreiros tiveram que instalar bomba para trazerem água de nascente localizada a aproximadamente 500 metros do barraco); falta de água potável através de filtro de barro; quartos sem janelas vedadas, expondo os cômodos à água da chuva, vento e mosquitos, em localidade de clima frio mesmo nessa época do ano, estando a região ainda em alerta para surto de febre amarela, mormente na zona rural; ausência de armários para guarda de pertences; ausência de energia elétrica e consequente falta de geladeira para guarda de alimentos perecíveis, forçando também a improvisação de iluminação noturna, através de fogareiros regados a combustível (gerava o perigo de incêndio); ausência de banheiros em funcionamento, obrigando que as necessidades fisiológicas fossem realizadas no mato; falta de chuveiros para banho, em atividade de carvoaria que expõe os trabalhadores à intensa sujidade durante suas jornadas de trabalho; falta de local de vivência para descanso e alimentação; ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, necessários para as atividades insalubres desenvolvidas; e, por fim, um sistema de endividamento, conforme constatado no “caderno de dívidas” encontrado, indicando a venda de produtos para os trabalhadores, inclusive sabão para uso no banho (realizado com caneca e tambor) e papel higiênico.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Diante da situação encontrada, foram os trabalhadores imediatamente retirados do barracão inacabado, que servia como alojamento, e encaminhados para um hotel na cidade de São João Del Rei/MG. Na mesma data ainda foi contatado por telefone o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] que não se encontrava na região e também se comprometeu a comparecer à Agência do Ministério do Trabalho de São João Del Rei/MG no dia seguinte. Foi deixada uma Notificação para Apresentação de Documentos – NAD para o Sr. [REDACTED] e também para o Sr. [REDACTED].

Portanto, em prosseguimento com a ação fiscal, no dia 23/03/18 procedeu-se a tomada de depoimentos do Sr. [REDACTED], quando também foram apresentados os dados do Sr. [REDACTED] e o contrato de venda de madeira de eucalipto celebrado. Conseguiu-se contato telefônico com o Sr. [REDACTED] que estava em viagem no sul do país, e indicou seus procuradores para acompanhamento da ação fiscal. O empregador foi comunicado sobre a necessidade de interrupção dos trabalhos desenvolvidos na carvoaria, com a garantia de alojamento e alimentação adequados até que se finalizassem todos os procedimentos que garantissem a rescisão dos contratos de trabalho e retorno dos trabalhadores ao local de origem. Nesse sentido, foi encaminhada, no e-mail fornecido, a Notificação de nº 022314220318/001, nos termos da IN nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da SIT, para as providências de registro e quitação de verbas rescisórias.

Na data aprazada de 28/03/18 o Sr. Eduardo se fez representar por seus procuradores na Agência do Ministério do Trabalho, em São João Del Rei/MG. Os procuradores, Srs. [REDACTED] informaram que não efetivariam o registro dos empregados, sob alegação de que o empregador seria o Sr. [REDACTED] (intermediador de mão de obra). Para tanto, apresentaram um contrato de prestação de serviços elaborado no dia 21/03/18, ou seja, após a denúncia de trabalhadores e o comparecimento da Polícia Militar, e sem assinatura do Sr. [REDACTED]. Ainda assim, o Sr. [REDACTED] através de seus procuradores, se comprometeu a pagar, mediante recibo (e não através de Termo de Rescisão - TRCT), os valores correspondentes às verbas rescisórias e o valor para o deslocamento dos 3 (três) trabalhadores para suas localidades de origem, o que de fato foi efetivado. Na ocasião foi entregue pela Auditoria-Fiscal do Trabalho as respectivas guias de seguro-desemprego aos três trabalhadores resgatados.

Em continuidade à fiscalização também foi emitido um complemento da Notificação de nº 022314220318/001 para que também fosse realizado o pagamento das verbas rescisórias dos 12 (doze) trabalhadores que haviam sido retirados da fazenda no dia anterior à vistoria da fiscalização. Apurou-se que tais obreiros receberam somente os valores correspondentes aos dias trabalhados, entretanto com os descontos pela “compra” dos produtos de higiene, conforme as anotações constantes em “caderno de dívidas”.

Com efeito, no dia 13/04/18 os procuradores do Sr. [REDACTED] compareceram, nessa ocasião na Agência do Ministério do Trabalho de Barbacena/MG, mas não se fizeram acompanhar pelos 12 trabalhadores remanescentes, para que pudesse ser realizada a assistência no pagamento das verbas rescisórias devidas e a entrega das respectivas guias de seguro-desemprego, nos termos legais. Por conseguinte, nessa data, procedeu-se apenas a entrega dos 15 (quinze) Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal, cujas cópias seguem em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Por fim, apesar das notificações emitidas e da lavratura dos Autos de Infração correspondentes, cumpre informar que a fiscalização foi encerrada com a seguinte situação para os 15 (quinze) obreiros encontrados em condições análogas ao de escravo: resgate de 3 (três) trabalhadores encontrados em atividade, que receberam os valores correspondentes às verbas rescisórias mediante recibo (sem FGTS) e indenização para retorno para suas localidades, e também as guias de seguro-desemprego devidas; os 12 (doze) trabalhadores remanescentes e retirados no dia anterior à visita da fiscalização não receberam os valores das verbas rescisórias nem as guias de seguro desemprego, porquanto não foram trazidos pelo empregador em data aprazada em notificação. Nesse contexto, todos os 15 (quinze) trabalhadores que se encontravam em atividades de carvoaria permanecem, até a presente data, sem o respectivo registro de seus contratos de trabalho e sem a garantia dos seus direitos trabalhistas no período trabalhado, apesar de o empregador ter sido notificado para proceder com as regularizações devidas.

## 7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Realizou-se um relato circunstanciado das principais infrações e possíveis crimes perpetrados pelo autuado e outros, razão pela qual passa-se a descrição abaixo do conteúdo do Auto de Infração nº 21.438.078-5, pela infração ao art. 444, da CLT c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cópia em anexo:

*“Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, §3º, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/02, iniciada em 22 de março de 2018 e ainda em curso até a presente data, realizada por equipe da Gerência do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/MG.*

*O autuado possui contrato de compra de madeira de eucalipto com o senhor [REDACTED] proprietário da fazenda Sulair, localizada na zona rural do município de São João Del Rei, no Distrito de São Sebastião da Vitória em Minas Gerais.*

*A ação fiscal teve como motivação informações da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que prestou assistência emergencial para trabalhadores que saíram caminhando da fazenda e foram até o Distrito de São Sebastião da Vitória solicitando socorro para companheiros que estavam doentes no barracão da fazenda. Indo até à fazenda os policiais militares visualizaram situação que avaliaram como sendo de possível caracterização de trabalho análogo ao de escravo. Os policiais entraram em contato com o Centro de Referência de Assistência Social-CRAS do município de São João del Rei, que por meio de um de seus agentes, informou à Agência Regional do Ministério do Trabalho em São João del Rei sobre as condições de alojamento dos empregados. Tais informações foram repassadas à Chefia de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Conselheiro Lafaiete, sendo desencadeada a fiscalização.*

*O acesso à fazenda se dá a partir do centro de São João Del Rei por meio da BR 265 sentido Lavras. Ao chegar à sede do Distrito de São Sebastião da Vitória, pegar entrada à esquerda, ao lado da igreja, com acesso posterior à estrada de terra a lado do Laticínio Vitória, que deve ser percorrida por cerca de cinco quilômetros entrando à direita e percorrendo mais um quilometro, tendo acesso à carvoaria e barracão. Logo ao se adentrar a propriedade se avista uma bateria de 20 fornos*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

de carvão, em atividade. Seguindo-se em frente, está localizado um barracão cuja construção se encontra ainda não totalmente concluída.

O barracão da Fazenda Sulaiç, usado como alojamento, possui localização com as seguintes coordenadas geográficas: 21°16'50.3"S 44°26'41.7"W.

Após a inspeção na carvoaria e no alojamento onde foram encontrados 3 (três) empregados, a fiscalização notificou o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] também o Sr. [REDACTED] que possuía o contrato com o proprietário da fazenda para exploração da madeira e ainda o responsável pelo aliciamento e contratação dos trabalhadores, Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] apresentou em 23/03/2018 contrato celebrado em 2017, cujo objeto é a venda da madeira plantada em eucalipto para o Sr. [REDACTED], para que este, produzisse carvão no local. Embora o Sr. [REDACTED] possuía empresa que explore atividade de produção de carvão, o contrato foi concretizado em seu nome e CPF como adquirente da madeira e exploração da carvoaria na fazenda Sulaiç para produção de carvão.

O Sr. [REDACTED] por meio de seus procuradores apresentou em 28/03/2018 outro contrato em que a exploração da carvoaria da Fazenda Sulaiç teria sido terceirizada à empresa do Sr. [REDACTED] o referido contrato não possuía assinatura do Sr. [REDACTED] ou outro representante de sua empresa e a assinatura do Sr. [REDACTED] elaboração do contrato, possuíam firma reconhecida em cartório com data de 21/03/2018. Conforme depoimento do Sr. [REDACTED] dado à fiscalização em 23/03/2018, os empregados já estavam laborando e alojados na carvoaria desde 14/03/2018, e ainda afirmou que: "até o dia de hoje ainda não tem contrato assinado com o senhor [REDACTED]"; "QUE a comercialização do carvão iria ser feita pelo [REDACTED] QUE o depoente iria ganhar R\$ 45,00 reais por metro de carvão já carregado no caminhão". Ainda conforme informação da Polícia [REDACTED] e depoimento do Sr. [REDACTED] e as informações do agente do CRAS, Sr. [REDACTED] trabalhadores fizeram contato com a polícia em 19/03/2014, que entrou em contato com o Sr. [REDACTED] no dia 20/03/2018 o Sr. [REDACTED] retirou 12 (doze) empregados do local e os levou de volta para suas cidades, por estes não concordarem em permanecer na carvoaria.

Após a análise dos documentos, entrevista com os empregados, com Sr. [REDACTED] e com os procuradores do Sr. [REDACTED] a fiscalização constatou que a contratação feita pelo Sr. [REDACTED] da empresa terceira do Sr. [REDACTED] (que tem como atividade o transporte escolar e atualmente funciona com a venda de marmitas na cidade de Paraopeba-MG) ocorreu mediante fraude, sete dias após o início das atividades pelos trabalhadores na carvoaria, e após a intervenção da polícia militar, com o intuito de desvirtuar o aliciamento de mão de obra realizado pelo Sr. [REDACTED] nome do Sr. [REDACTED], sendo lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 21.437.916-7 devidamente circunstanciado e juridicamente fundamentado pela falta de registro dos empregados em desfavor do Sr. [REDACTED] ora autuado. Em razão de tal fato, todas as irregularidades encontradas que caracterizaram a exposição dos empregados a condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzindo-os à condição análoga à de escravo, foram objeto de autuação contra o Sr. [REDACTED]

O autuado contratou irregularmente terceiro para atividade de produção de carvão. Terceiro este, que não possuía as condições legais, técnicas e financeiras mínimas para a realização do serviço contratado. Tal circunstância está detalhadamente demonstrada no Auto de Infração lavrado pelo descumprimento do art. 41 da CLT, já mencionado.

O autuado submeteu 15 trabalhadores à condição análoga à de escravo em razão da degradância do alojamento e frentes de trabalho. Além disso, observou-se a existência de servidão por dívida, como a seguir será demonstrado:

FORMA DE CONTRATAÇÃO, ALICIAMENTO, TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DO TRABALHO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

O Empregador ora autuado contratou a empresa do Sr. [REDACTED] mediante fraude, sete dias após o início das atividades pelos trabalhadores na carvoaria, e após a intervenção da polícia militar, com o intuito de desvirtuar o aliciamento de mão de obra realizado pelo Sr. [REDACTED] para a produção do carvão na fazenda citada, sendo este responsável pela contratação dos empregados e transporte dos mesmos até a carvoaria. Conforme depoimento colhido pela fiscalização, o Sr. [REDACTED] afirmou que possui empresa com atividade diversa, utilizada para comercializar comida na cidade de Paraopeba-MG, sendo que já conhecia o Sr. [REDACTED] ora autuado, que lhe ofereceu o serviço a ser realizado na cidade de São João del Rei e o convidou para visitar a carvoaria. Que na visita a carvoaria verificou a existência de uma construção inacabada. O Sr. [REDACTED] informou ainda, que "resolveu mesmo o local não estando completamente adequado trazer a turma de trabalhadores" e que "teve a ajuda de um trabalhador de Mirabela e outro de Lontra para recrutar os trabalhadores"; que ele mesmo "que dirigiu o ônibus" que levou os trabalhadores à carvoaria; "que não tomou o cuidado de identificar os trabalhadores que estavam vindo para o trabalho na fazenda"; "que não assinou as Carteiras de Trabalho dos trabalhadores".

Constatamos que o próprio Sr. [REDACTED] solicitou a dois empregados que recrutassem outros 13 para trabalharem na carvoaria e que ele mesmo transportou os empregados até a carvoaria, sem identificá-los, registrá-los, sem exames admissionais, sem certidão liberatória de transporte.

Um dos empregados alojados e encontrados trabalhando na Carvoaria, Sr. [REDACTED] afirmou em declaração colhida pela fiscalização, devidamente reduzida a termo e assinada que: "faz 20 dias que o [REDACTED] Ligon e falou que precisava de uma turma para trabalhar"; "que ajudou o [REDACTED] a arrumar a turma"; "que [REDACTED] prometeu salário e carteira assinada"; "que prometeu a comida e local para dormir"; "que no dia que tudo estava bagunçado."

Outro empregado alojado e encontrado trabalhando na Carvoaria, Sr. [REDACTED] afirmou em declaração colhida pela fiscalização, devidamente reduzida a termo e assinada que: "o [REDACTED] compareceu em sua casa e chamou para trabalhar em São João del Rei"; que "está trabalhando para o Sr. [REDACTED] que não sabe o nome completo," "que foi informado que ficaria 60 dias para corte de eucalipto no machado; que pagaria 50 reais por dia; não trabalharia aos domingos e não haveria pagamento"; "que chegaram na fazenda há 9 dias"; "que no dia seguinte foi arrumar a água; que a água vem de uma nascente"; "que trabalhava de 7:00 às 16:00; que não parava para almoço"; "que 8 pessoas mais ou menos foram a pé até o Distrito de São Sebastião da Vitória para buscar ajuda para o [REDACTED] empregado que chegou para trabalhar com a perna já machucada); "que [REDACTED] veio na terça-feira e perguntou quem queria ir embora; que resolveu ficar, pois se fosse embora não receberia o dinheiro"; "que 13 trabalhadores foram embora".

O terceiro empregado alojado e encontrado trabalhando na Carvoaria, Sr. [REDACTED] afirmou em declaração colhida pela fiscalização, devidamente reduzida a termo e assinada que: "saiu e [REDACTED] /MG numa van no dia 12/03/2018 junto com [REDACTED] e outros 14 trabalhadores; que a van é do [REDACTED] e ele veio o tempo todo como motorista; que o [REDACTED] conhece o [REDACTED] e ajudou ao [REDACTED] a chamar os trabalhadores para ir para Minas Gerais; que foi combinado que o trabalho seria em Minas Gerais, para realizar corte de eucalipto, sendo garantido alojamento e alimentos livre além de diária que não foi negociado o preço, mas acha que é de R\$ 60,00, que o [REDACTED] disse pra trazer a CTPS e que seria assinada, mas até a presente data não foi efetuada a assinatura; que não foi providenciado exame médico"; "que chegou em São João del Rei no dia 14/03/2018".

Dentre as várias situações que caracterizaram o aliciamento, contratação e transporte irregular de trabalhadores ressaltamos ainda utilização de SISTEMA DE ENDIVIDAMENTO CONFORME CONSTATADO NO CADERNO DE DÍVIDAS APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO, indicando venda de produtos, inclusive sabão para uso no banho e papel



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

higiênico. Sendo que os 12 trabalhadores que saíram dois dias antes da fiscalização ter chegado à carvoaria, tiveram efetivados os descontos dos valores anotados no caderno de dívidas. Entre as informações coletadas no referido caderno de dívidas, há a citação a um alojamento denominado "Carandiru", que conforme informação do Sr. [REDACTED], dada em reunião na Agência do Ministério do Trabalho em São João del Rei, este alojamento "Carandiru" pertencia a outra carvoaria onde já havia trabalhado. Sendo que o Sr. [REDACTED] é quem fazia a guarda e anotação deste caderno na carvoaria da Fazenda Sulauz. Entre outras, citamos ainda algumas das informações referentes a pagamentos feitos pelos empregados da carvoaria, contidas no mesmo Caderno: ([REDACTED] 1. creme dental: 4,90. 5. barra de sabão - 5,50. 1 escova dental - 2,80. 1. antestranpirante - 5,50. Total 18,70. PG"); ([REDACTED] 1. creme dental: 4,90. 5. barra de sabão - 5,50. 1. antestranpirante - 5,50. 1 escova dental - 2,50. Total 17,40. PG"); [REDACTED] 5. sabonete 10,00. 1. escova de dente - 2,80. 1. creme dental: 4,90. 4. pilhas 12,00. 1. papel higiênico. 2,50. Total 32,20. PG").

A realidade dos descontos deste caderno de dívidas ficou ainda mais consolidada com a informação dada em depoimento pelo Sr. [REDACTED] que disse: "QUE quando chegou na madrugada de segunda para terça-feira, já foi informado pelo grupo de 12(doze) trabalhadores que os mesmos queriam voltar para seus locais de origem por acharem o serviço ruim; QUE para os trabalhadores que voltaram foi feito o acerto das diárias no valor de R\$ 50,00 e R\$ 18,00 para o enchimento do forno; QUE no acerto foram descontados os valores de produtos que estavam anotados no caderno para cada trabalhador; QUE foram descontados valores de produtos tais como: papel higiênico, pasta dental, sabão".

**DEGRADÂNCIA DOS LOCAIS UTILIZADOS PARA ALOJAMENTO DOS EMPREGADOS.**

Após a inspeção na carvoaria e no alojamento dos empregados na fazenda, e também pelo depoimento dos empregados foi constatada a total degradância das condições do alojamento onde o 15(quinze) empregados foram submetidos a condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzindo-os à condição análoga à de escravo. Para cada irregularidade foi lavrado o auto de infração correspondente, descrevendo detalhadamente as situações encontradas.

Entre as situações degradantes salientamos que não havia nenhuma água no dia em que os empregados chegaram ao local, sendo providenciado o bombeamento de água pelas próprios empregados para o barracão no dia seguinte, água esta destinada ao banho e consumo dos empregados sem a existência de análise de potabilidade da mesma.

O barracão era construído com placas de concreto utilizadas na construção de muros e todas as janelas não possuíam vidros, permitindo a entrada de vento e chuva nos quartos e cozinha. Não havia água nos chuveiros e mesmo que houvesse, não havia fornecimento de energia elétrica, portanto, não havia iluminação no alojamento, sendo que esta era improvisada com o uso de lamparinas feitas pelos empregados, utilizando gasolina em latinhas de cerveja e um pequeno pano (pau) umedecido na gasolina, gerando risco de incêndio no local, que ainda possuía mais de vinte galões de 20 litros de combustível armazenados na lateral externa do barracão. Os empregados aqueciam água para o banho em um latão numa fogueira do lado de fora do alojamento e tomavam banho com uma caneca, após um dia de trabalho numa carvoaria, expostos a grande quantidade de sujeira.

Não havia fornecimento de roupas de cama, não havia armários, sendo que as camas haviam sido montadas pelos próprios empregados no dia em que chegaram na carvoaria.

Os banheiros não estavam em condições de uso, sendo que alguns empregados afirmaram que faziam suas necessidades fisiológicas no mato, não havendo papel higiênico para todos.

Não havia área de vivência para descanso e alimentação, com mesas e cadeiras para os empregados fazerem suas refeições. Os mantimentos utilizados na feitura das refeições dos empregados



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

estavam acondicionados em uma dispensa improvisada dentro do quarto onde dormia um dos empregados, alguns alimentos em contato direto com o solo e junto dos alimentos estavam acondicionados vários vasilhames cheios de óleo de motor utilizado na motosserra.

Não havia material para primeiros socorros na carvoaria. Os empregados não receberam luvas e óculos para proteção individual.

Todas as irregularidades ainda foram reafirmadas pelos empregados conforme depoimentos dos trabalhadores encontrados no alojamento, já repetidos acima, entre eles, citamos o do Sr. [REDACTED], que afirmou sobre as condições do alojamento e promessas do Sr. [REDACTED] que: "que prometeu a comida e local para dormir"; "que no dia que tudo estava bagunçado"; "que os próprios trabalhadores montaram as camas"; "que a água era de uma nascente próxima..."

Outro empregado Sr. [REDACTED], afirmou que: "que a casa não possui luz; que ficou num quarto com 8 pessoas; que não recebeu botina porque não pediu"; "que no dia seguinte foi arrumar a água; que a água vem de uma nascente"; "que trabalhava de 7:00 às 16:00; que não parava para almoço"; "que 8 pessoas mais ou menos foram a pé até o Distrito de São Sebastião da Vitória para buscar ajuda para [REDACTED] empregado que chegou para trabalhar com a perna já machucada); "que 13 trabalhadores foram embora"; "que na casa não possui banheiro; que faz suas necessidades no mato; que tem um rolo de papel higiênico no seu quarto, mas não sabe que acabou; que esquenta a água num tambor, numa fogueira, para tomar banho, que o dono da fazenda vem quase todo dia; que não sabe o nome do dono."

O terceiro empregado Sr. [REDACTED] afirmou que: "que foi combinado que o trabalho seria em Minas Gerais, para realizar corte de eucalipto, sendo garantido alojamento e alimentos livre além de diária que não foi negociado o preço, mas acha que é de R\$ 60,00, que não foi providenciado exame médico"; "que foi oferecido beliche com colchão, não havendo roupa de cama nem armário..."; "que água se bebe direto da torneira, não havendo tratamento"; "que o único equipamento fornecido pelo [REDACTED] foi a botina"; "que pela manhã toma café puro e vai par o trabalho, sem nenhum acompanhamento de pão que depois entre 10 e 10h:30min volta para almoçar arroz, feijão, carne e abóbora; que depois janta por volta de 17 horas e não come mais"; "que acha que a madeira é de um tal de [REDACTED] mas que não conhece"; "que banheiro só tem o do alojamento mas não tem disponível papel higiênico".

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento, contratação irregular por meio da utilização de aliciador "gato" é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Assim, o autuado deveria ter garantido adequadas condições de trabalho aos seus empregados e não o fez. Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do MT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 15 (quinze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos.

Também constatou-se a não anotação do contratato nas CTPS, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho, inclusive configurando o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

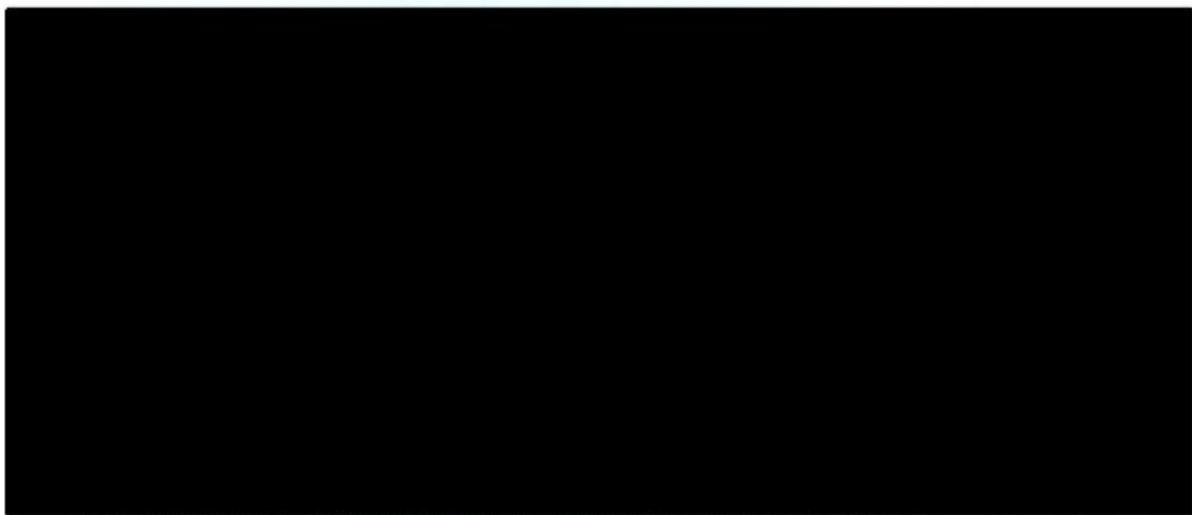
O conjunto de irregularidades demonstram também evidências de cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão da frustrar direito trabalhista mediante fraude.

O autuado deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez. As 15 (quinze) vítimas:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



*Diante da decisão administrativa final com procedência deste auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Portaria n.º 1293, de 28 de dezembro de 2017. A ação fiscal obedece ao disposto na Instrução Normativa n.º 139, de 22 de janeiro de 2018.*

*O Auto de Infração foi lavrado fora do local inspecionado, em razão da falta das condições necessárias e da complexidade da presente ação fiscal."*

## **7.2. Manter empregado sem o respectivo registro legal**

Na ação fiscal constatou-se que os empregados estavam laborando com a intermediação de mão de obra exercida pelo Sr. [REDAÇÃO] que arregimentou os trabalhadores no norte de Minas Gerais e os deixou em barracão na fazenda, para exercer as atividades finalísticas de carvoaria do empreendimento do Sr. [REDAÇÃO]

Os empregados laboraram todo o período, mesmo com a chegada da Polícia Militar e dos Auditores-Fiscais do Trabalho, sem o respectivo registro legal (Auto de Infração n.º 21.437.916-7). Constam no referido Auto os 15 (quinze) trabalhadores prejudicados e a indicação das respectivas datas de admissão (dia de início de deslocamento, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 90/2011, do Ministério do Trabalho).

Registre-se que os devidos registros não foram efetivados nem sequer após o início da ação fiscal e a emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregados – NCRE n.º 4-1.437.916-1, o que também determinou a lavratura do Auto de Infração correspondente.

## **7.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**

Como infração correlata à ausência de registro acima apontada, o empregador também deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 horas (Auto de Infração n.º



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

21.438.304-1). As anotações em CTPS não foram realizadas nem mesmo após o início da ação fiscal, apesar de notificação emitida pela equipe nesse sentido.

Ressalte-se que a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, mormente os benefícios previdenciários e programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se num verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despedido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

#### **7.4 Deixar de consignar o registro da jornada de trabalho dos empregados**

Constatou-se que o empregador, mesmo possuindo mais de 10 (dez) empregados em atividade, não possuía o controle da jornada de trabalho dos obreiros que laboravam na carvoaria e no corte de madeira (Auto de Infração nº 21.438.160-9).

Os depoimentos dos empregados revelaram que alguns não faziam intervalo para almoço e/ou faziam em período menor ao previsto na legislação, sendo a inexistência de controle de jornada um impedimento para apuração, pela equipe de fiscalização, da jornada real desenvolvida pelos empregados.

### **8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### **8.1. Dos alojamentos precários e áreas de vivência**

Encontrou-se os trabalhadores, todos provenientes do norte de Minas Gerais, alojados num barracão inacabado, construído com blocos de concreto. O barracão era composto de 3 (três) quartos e uma cozinha, divididos por placas de concreto utilizadas na construção de muros, que deixavam frestas entre os cômodos. Os quartos possuíam diversas camas e beliches e abrigavam até 8 (oito) trabalhadores num único ambiente.

Nada estava montado quando da chegada dos trabalhadores, que tiveram que montar as camas e ainda providenciar eles próprios a instalação de bomba para captação de água de nascente represada a aproximadamente 500 metros do barracão. Essa água, coletada de fonte não potável, era armazenada numa pequena caixa d'água e usada nas torneiras e consumida



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

pelos 15 (quinze) trabalhadores sem passar por qualquer processo de fervura, filtragem e/ou purificação (Auto de Infração nº 21.438.282-6).

O telhado de zinco deixava os cômodos muito quentes durante o dia. Já a falta de vidros nas janelas – que permaneciam totalmente abertas – permitia a entrada de vento e chuva nos cômodos e também expunha os trabalhadores ao clima frio na madrugada, o que é típico na região nessa época do ano. Ademais, a falta de vedação das janelas permitia o ingresso de insetos e animais, sendo que a região ainda está em alerta para um surto de febre amarela, mormente na zona rural (Auto de Infração nº 21.438.261-3).

Os cômodos não eram dotados de armários para guarda dos pertences e os trabalhadores eram obrigados a mantê-los dentro de sacolas e malas, depositados diretamente no piso ou sobre alguma cama ou estrado improvisado. A situação sujeitava os pertences a serem sujos e/ou molhados pela chuva e comprometia também a limpeza e a organização dos espaços (Auto de Infração nº 21.438.197-8).

Os banheiros no alojamento não estavam em funcionamento e não possuíam chuveiros, a despeito de a atividade de carvoaria expor os empregados à intensa sujidade durante suas jornadas de trabalho. Assim, os trabalhadores aqueciam água em um latão, numa fogueira na área externa do alojamento, e tomavam banho com o uso de caneca (Auto de Infração nº 21.438.159-5). Já as necessidades fisiológicas eram todas realizadas no mato próximo ao barracão (Auto de Infração nº 21.438.165-0).

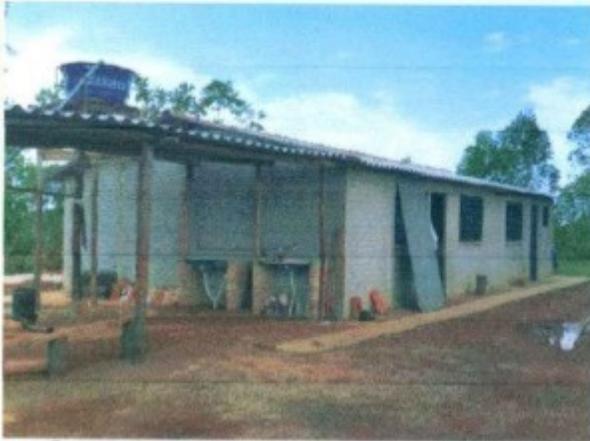
Muito expressivo, ainda, era a ausência de energia elétrica no barracão, forçando os trabalhadores ao uso de lamparinas improvisadas, feitas de latinhas contendo combustível e um pequeno pedaço de pano embebido no combustível (pavio), para garantir alguma iluminação noturna. Tal fato gerava um grande risco de incêndio no local, sendo que na parede externa do alojamento havia o armazenamento de considerável quantidade de galões de gasolina para uso nas motosserras e bomba d'água. A falta de energia também impedia o uso de geladeira para armazenamento de produtos perecíveis. Nesse cenário, os empregados salgavam inúmeros pedaços de carne de modo a conservá-los sem refrigeração. As carnes estavam penduradas em um arame sobre a porta da cozinha, dentro do alojamento, para que animais como urubus e formigas ficassem afastados, entretanto as janelas, como já informado, não possuíam vedação, permitindo a entrada de animais e insetos (Auto de Infração nº 21.438.147-1).

Por fim, o barracão não contava com local adequado para guarda e conservação de alimentos. Os mantimentos estavam guardados dentro de um quarto onde dormia um dos empregados, apoiados sobre uma mesa improvisada com toras de madeira, ou ainda dentro de sacos acondicionados diretamente no chão. Junto dos alimentos ainda estavam guardados vasilhames de plástico, contendo óleo combustível utilizado em motosserras. Sacos de batatas e abóboras eram deixados no chão. Nada impedia o acesso de roedores e outros animais aos alimentos (Auto de Infração nº 21.438.167-6).

Em suma, os empregados foram trazidos de outras localidades e deixados em alojamento degradante, em precárias condições de moradia e saúde, em situação aviltante à dignidade da pessoa humana.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



*Barracão inacabado que servia de alojamento aos trabalhadores*



*Interior de um dos cômodos, com marcas de chuva no piso.*



*Armazenamento inadequado de comida*



*Varal de carne, sujeita à contaminação*



*Tambor para banho dos empregados*



*Janelas sem vedação (sem vidros)*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

## **8.2. Outras irregularidades**

Além do alojamento precário e degradante, o empregador também descumpriu os regramentos mais comezinhos de saúde e segurança do trabalho, expondo os trabalhadores ao risco de adoecimento, relacionados ou não ao trabalho, e/ou acidentados.

Assim, entre as irregularidades encontradas, destaca-se a não realização prévia dos exames médicos admissionais, que deveriam ter sido efetivados antes mesmo do deslocamento dos obreiros de suas localidades de origem (Auto de Infração nº 21.438.312-1). Os exames atestariam se os empregados se encontravam aptos para os serviços prestados na carvoaria, que expõem os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais e são notoriamente fatigantes e penosos. De fato, poucos dias após o início das atividades, dois trabalhadores adoeceram; um, que segundo os depoimentos colhidos, já tinha viajado com um problema na perna, que se agravou após uma torção na frente de trabalho, e outro que apresentou febre. Note-se que não havia sequer material de primeiros socorros no estabelecimento ou um veículo para que os empregados pudessem buscar ajuda em caso de emergência (Auto de Infração nº 21.438.206-1). No caso, o adoecimento dos trabalhadores e as condições degradantes do alojamento motivaram um grupo de trabalhadores a caminharem por aproximadamente cinco quilômetros até a cidade mais próxima, em busca de socorro, que foi fornecido por Policiais Militares .

O empregador também não forneceu os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs básicos para execução das atividades que expunham os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais. Realmente, apurou-se que foram disponibilizadas apenas algumas botinas, que seriam fornecidas àqueles que as solicitassem, não tendo havido nenhuma orientação e/ou treinamento para uso de EPIs, conforme determina a legislação. Não havia proteção através de máscaras, óculos e chapéu ou boné para os obreiros que trabalhavam na produção de carvão vegetal, onde há presença de intensa fumaça e fuligem da queima da madeira nos fornos e radiação solar. Os empregados que laboravam no corte de madeira também não receberam luvas e óculos para proteção contra a projeção de lascas e farpas de madeira (Auto de Infração nº 21.438.169-2).

Por fim, apesar de os trabalhadores estarem expostos a variados riscos ocupacionais e riscos de acidentes, o empregador não implementou nenhuma ação de saúde e segurança que seriam exigidos em razão do tipo de atividade desenvolvida na fazenda. Nem mesmo houve a preocupação de se verificar se os trabalhadores, que foram arregimentados do norte de Minas Gerais, estavam ou não imunizados para febre amarela, porquanto a região se encontra em alerta para um surto da doença, principalmente na zona rural como a da fazenda fiscalizada, que se encontra em meio à floresta de eucaliptos (Auto de Infração nº 21.438.373-3).



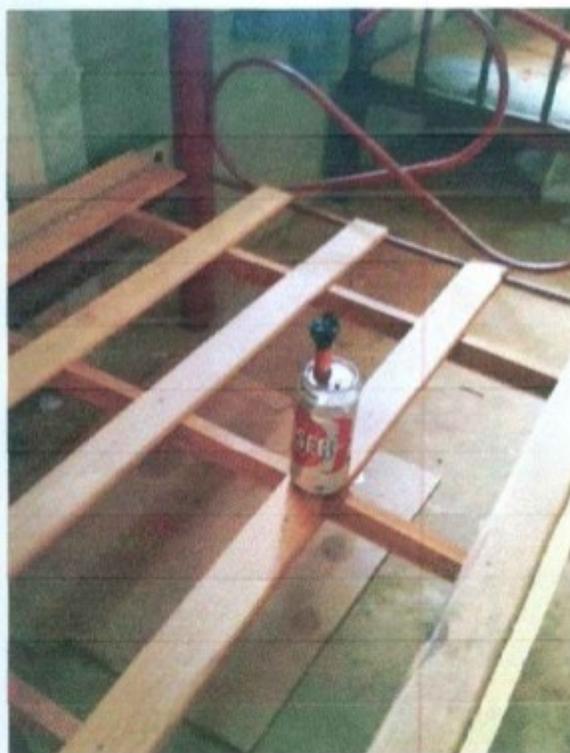
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



*Local de captação da água consumida pelos empregados no barracão*



*Empregado no corte de madeira de eucalipto sem o recebimento dos EPIs necessários*



*Diante da falta de energia elétrica, empregados improvisaram fogareiros com combustível para iluminação noturna, o que gerava o risco de incêndio.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

## 9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”* (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.”* (grifo nosso)

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”* (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Pelo que consta nos autos de infração lavrados e diante dos demais elementos probatórios, evidenciou-se que o empregador e outros possíveis envolvidos praticaram contra os empregados que laboravam no carvoejamento e frente de trabalho de corte de madeira, entre outros crimes, especialmente aquele previsto e tipificado no art. 149 do Código Penal.

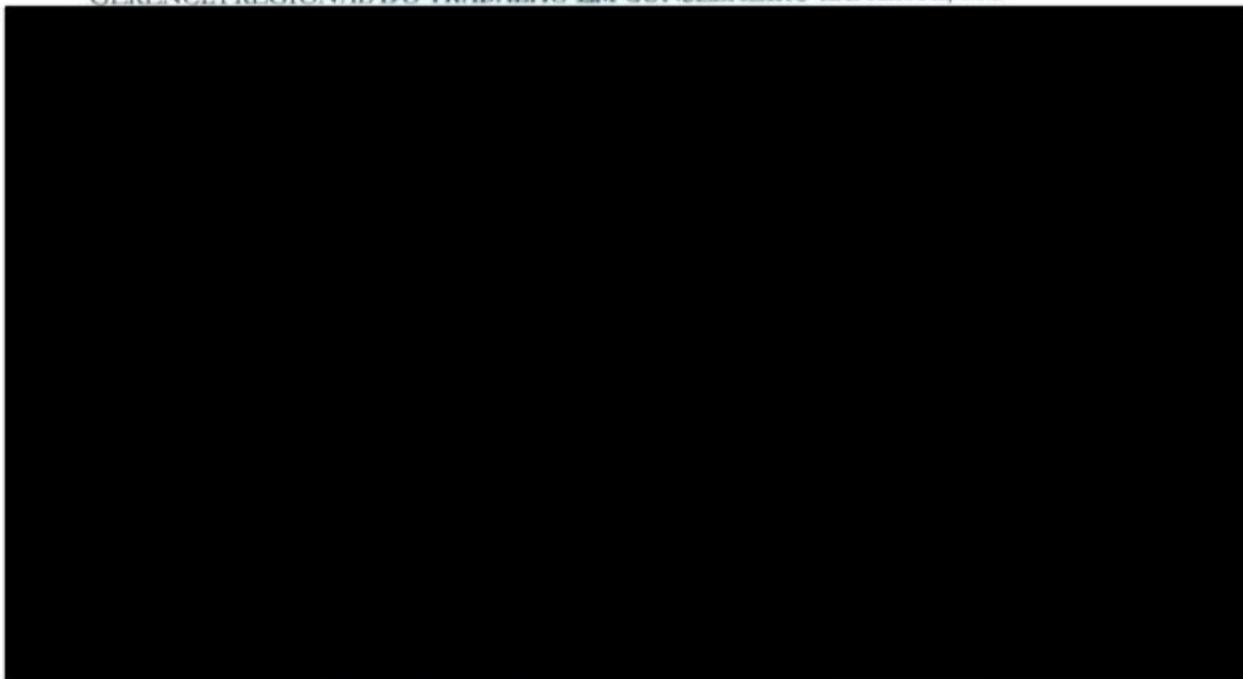
De fato, o empregador arregimentou 15 (quinze) trabalhadores, através de intermediação ilegal de mão de obra (“gato”), os quais foram deixados em barracão inacabado, localizado em fazenda de difícil acesso, sem água potável, sem energia elétrica, sem vedação das janelas, sem chuveiros, sem banheiros em funcionamento, sem armários, sem dispensa para acondicionamento de alimentos, sem EPIs, sem materiais de primeiros socorros e sem garantia de atendimento e auxílio em caso de acidentes de trabalho e/ou de agravos à saúde. Tais empregados ainda foram mantidos em atividade sem o devido registro de seus contratos de trabalho e sem a anotação de suas CTPS, o que nem sequer foi regularizado após o início da ação fiscal. Constatou-se, ainda, a assunção de dívidas pelos trabalhadores pela compra de produtos higiênicos básicos, conforme “caderno de dívidas” encontrado.

Segue-se a listagem das 15 (quinze) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

[REDACTED]

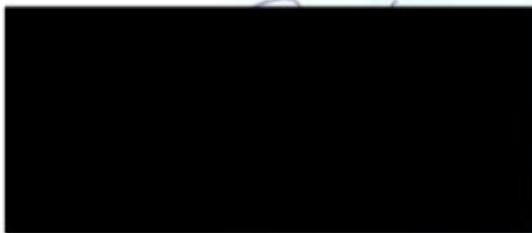


**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



Por fim, evidencia-se ainda a possível prática de tráfico de pessoas por parte do empregador, visto que a contratação dos trabalhadores no local de origem se deu sem o cumprimento de qualquer das formalidades legais exigidas, conforme se constata nas informações contidas nos Autos de Infração n.º 21.437.916-7 e n.º 21.438.078-5.

Diante dos graves fatos relatados, e considerando que os empregados, apesar de afastados do trabalho, permanecem sem o efetivo registro, anotação em CTPS e recebimento completo das verbas rescisórias devidas, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, bem como ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais para as providências que julgarem necessárias e cabíveis. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.



Conselheiro Lafaiete/MG, 16 de maio de 2018.

